



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319013

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27100

Habeas corpus nº 2082530-56.2025.8.26.0000
Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã (PEC nº 7003902-95.2005.8.26.0637)
Impetrante: Cássia Cilene Gomes Assencio (advogada)
Paciente: Cassio Alcantara
Magistrado: Dr. Fábio José Vasconcelos

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Cássia Cilene Gomes Assencio, com pedido de liminar, em favor de **Cassio Alcantara**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã nos autos do PEC nº 7003902-95.2005.8.26.0637.

Aduz, em síntese, que o paciente se encontra recolhido na Penitenciária I de Presidente Venceslau, sob a jurisdição do DEECRIM da 5ª RAJ. O PEC correspondente, originalmente físico, foi digitalizado pela VEC de Tupã e sua remessa ao DEECRIM solicitada; contudo, a autoridade apontada como coatora proferiu despacho “*no sentido de que o paciente deveria aguardar a ordem cronológica para digitalização e remessa do seu processo de execução ao Juízo competente*”. Afirma que tal situação configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, pois a) o feito já foi digitalizado há oito meses e encontra-se sem movimentação; b) **Cassio** pretende pleitear incidentes como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remição e progressão de regime, o que está obstaculizado pela pendência narrada acima.

Requer, assim, a concessão da ordem para determinar a imediata regularização de seu processo de execução, remetendo-se os autos ao DEECRIM da 5ª RAJ (fls. 01/04).

Ausente pedido liminar, foram prestadas informações (fls. 16/17), instruídas com o cálculo de penas e outros documentos (fls. 16/17).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação (fls. 21/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Com efeito, em consulta ao feito de origem, verifica-se que durante o curso deste *writ*, os autos foram remetidos e redistribuídos ao DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente – na data de hoje, 31.03.2025.

Assim sendo, há evidente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional¹.

Ex positis, **julgo prejudicada** a ordem, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal, c.c. 248 do Regimento Interno dessa Corte.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

¹ E.g.: HABEAS CORPUS. Excesso de prazo para apreciação do pedido de cálculo de penas para fins de progressão de regime. Providência realizada. Ordem prejudicada pela perda do objeto (TJSP – Habeas Corpus Criminal 2218995-53.2017.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.01.2018). Com similar entendimento: Habeas Corpus Criminal 2019934-70.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal (monocrática), j. 06.02.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator